

Registro: 2011.0000206403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0027104-60.2006.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes NILDA APARECIDA DA COSTA CHAVES, EDUARDO JOSE CHAVES, EDUARDO CRISTINA CHAVES e ELISANGELA MARIA CHAVES COSTA sendo apelados ANDRE KUTLAK, NILZA HELENA MACHADO, LUIZ CLAUDIO GONZAGA DA SILVA, AIRTON GONZAGA DA SILVA e LUCIANE LEONI GONZAGA DA SILVA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente) e PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



APELAÇÃO Nº 0027104-60.2006.8.26.0000

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

APELANTES Nilda Aparecida da Costa Chaves, Eduardo José Chaves, Elaine Cristina Chaves e Elisângela Maria Chaves Costa

APELADOS Luiz Cláudio Gonzaga da Silva, André Kutlak e Nilza Helena Machado Kutlak.

Voto nº 19668

Responsabilidade civil — Queda de viga e marquise que causou a morte da vítima — Responsabilidade dos donos do imóvel, assim como dos inquilinos, responsáveis pela reforma — Pensão mensal de um salário mínimo para os autores — Indenização por danos morais — Recurso provido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Nilda Aparecida da Costa Chaves, Eduardo José Chaves, Elaine Cristina Chaves e Elisângela Maria Chaves Costa contra Luiz Cláudio Gonzaga da Silva, André Kutlak e Nilza Helena Machado Kutlak. Diz a inicial que os réus são responsáveis pela morte do marido e pai dos autores, em razão de uma marquise de imóvel em reforma que lhes pertencia e que caiu sobre o corpo da vítima. Pediram a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal em valor equivalente a 75% da última remuneração percebida pelo falecido (R\$ 900,00), assim como ao pagamento de indenização por danos morais.

Citados, os réus André, Nilza e Helena denunciaram a lide aos locatários do imóvel, alegando que não são responsáveis pela reforma do bem.

O corréu Luiz Cláudio também contestou, requerendo sua exclusão do pólo passivo da demanda, pois não seria nem o proprietário nem o locatário do imóvel. Disse que o desmoronamento ocorreu por culpa exclusiva do próprio falecido.



391.

174):

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os denunciados Airton e Luciane, que locaram o imóvel dos réus (fls. 58) opuseram-se à denunciação da lide, entendendo-a incabível, dizendo que não contrataram os serviços da empresa do pai do falecido. Disseram que a responsabilidade pela estabilidade e estrutura do prédio locado é dos locadores, cabendo aos locatários apenas pequenos reparos se o prédio necessitar. Por fim, afirmaram que a culpa pelo evento seria da vítima.

Acrescenta-se ao relatório da sentença (fls. 347), que a ação foi julgada improcedente pelo juiz *Cláudio César de Paula* e a denunciação da lide ficou prejudicada.

Insatisfeitos, apelam os autores, insistindo no fato de que veio comprovado nos autos que o imóvel estava em mau estado de conservação e que, portanto, os requeridos devem responder pelos danos causados aos autores, que perderam ente querido. Sustentam ainda que não devem responder pela condenação decorrente da denunciação da lide a que não deram causa.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado a fls. 380, 384 e

É o relatório.

Incontroverso o fato de que o falecido e seu irmão foram contratados pelo locatário do imóvel, Luiz, para a colocação das portas de metal no imóvel que se estava sendo reformado. Instalaram as portas, mas como os mastros estavam dando defeito, decidiram retirá-lo para serem lixados. Pouco tempo depois, enquanto lixavam os mastros no chão, a marquise veio a cair sobre o corpo dos dois, causando a morte do marido e pai dos autores. Tal fato veio corroborado no Boletim de ocorrência de fls. 164.

Segundo o testemunho de José Luiz Chaves na Polícia (fls.

"no dia e hora dos fatos narrados na inicial, executavam



serviços de conserto de porta de aço do salão comercial (...) quando em determinado momento a marquise cedeu e a parece superior desabou, caindo por sobre o declarante e seu sócio, o Elídio Chaves. (...)que o único equipamento que poderia estar sendo usado no momento, seria um capacete, mas este equipamento seria incapaz de evitar os ferimentos que causaram a morte de Elídio, haja vista que, além de se ferir na cabeça, ele também veio a sofrer traumatismos abdominal, toráxico, além do craniano, e de outras fraturas.(...) que o mastro da porta em nada influencia o suporte da marquise e da parede, e o acidente ocorreu aproximadamente cinqüenta minutos após a retirada do mastro."

O exame de corpo de delito de fls. 28 confirmou que a morte da vítima ocorreu em razão da queda da parede e da marquise de concreto do imóvel em reforma sobre os dois trabalhadores, que foram levados ao hospital.

Segundo o laudo de fls. 24, conclui-se que a reforma no imóvel se encontrava em fase final "e que ao exame encontramos a parede de sustentação do telhado na região frontal e respectiva viga de sustentação ruída, parede esta feita com liga de barro entre tijolos e telhado este com suas vigas de sustentação em mau estado de conservação, conforme fotos anexas" (fls. 25/26)

O documento de fls. 46 e seguintes comprova também que o imóvel que cedeu, ferindo e matando a vítima, pertencia aos requeridos ora recorridos há a algum tempo, tendo sido objeto de herança, o que não veio negado na contestação. Os réus apenas denunciaram a lide aos locatários do imóvel, passando Luiz Cláudio a integrar a lide porque a ele foi cedido o local e realizou a reforma do imóvel.

Em seu depoimento na Polícia, Luiz Cláudio afirmou que a reforma realizada foi pequena (fls. 182), mas, ao final, alegou que pediu para que as vítimas não usassem a talhadeira, pois "a vibração poderia ocasionar um desabamento de paredes, que é de construção antiga, e apresentava já algumas rachaduras, o que o havia levado a fazer a reforma do reboco externo do imóvel." Admitiu que "quando os fatos aconteceram, o mastro já havia sido retirado e no chão, sendo lixado."



Portanto, ao que parece, as vítimas não foram os responsáveis pela queda da marquise e das paredes, como pretendem os demais fazer crer, pois o prédio já possuía problemas estruturais. A queda da parede e da marquise aconteceram quando os mastros já estavam no chão, sendo lixados.

O simples fato de ter havido o arquivamento do inquérito policial pelo Promotor de Justiça, por entender que o quadro probatório não estabelece a responsabilidade no campo penal, não exclui a responsabilização do proprietário e do responsável pela reforma do imóvel pelos danos causados em virtude de desabamento da parte estrutural do mesmo.

Luiz Cláudio, em juízo (fls. 270), contou que estava reformando o imóvel locado por seu primo e a ele cedido para montar uma sorveteria. Mas não contratou engenheiro para a realização da reforma e não sabia qual era o estado da estrutura do imóvel na ocasião: "eu não mexi na estrutura dele, eu só troquei as portas, o forro de gesso e o piso só, não mexi na estrutura e ia fazer a pintura do imóvel."

Segundo José Luiz Chaves (fls. 284), o recorrido Luiz havia pedido que as vítimas fizessem um calçamento para o bico da laje que ficou no ar, mas eles se negaram, pois não tinham conhecimento para tal. Quando perguntaram se o calçamento havia sido feito, Luiz havia dito que sim.

Relatou que o mastro não é soldado, mas encaixado, "é a divisória da porta de aço, se a porta for pequena, não tem, se for grande se usa o mastro." Afirmou que graças a Deus o desmoronamento somente aconteceu, mais de meia hora depois que foram retirados os mastros, e que o acidente ocorreu por causa da marquise que ficou aérea, sem a parede.

O testemunho de Elio (fls. 293) destoa dos demais, pois afirma que não havia porta no local, enquanto o próprio usuário do imóvel diz que a porta já havia sido colocada, mas estava com problemas.

Embora a testemunha Elio diga que caíram apenas uns tijolos, seu filho Thiago afirmou, a fls. 300, que "os bombeiros retiraram a viga de concreto,



onde atravessa o ferro, essas vigas que sustentam a construção, isso foi que vi". No mesmo sentido, as fotos de fls. 26/27.

A testemunha Rangel Gagliardi Ubeda, a fls. 303, confirmou que havia uma laje que saía para a calçada, mas não soube dizer se a laje também desabou. No entanto, é o que indicam as fotos do imóvel, sem qualquer laje, mas com uns painéis em seu lugar (fls. 30). Parte dessa laje apontada na inicial aparece na fotografia de fls. 25.

A prova oral produzida indica que os fatos ocorreram da forma descrita na inicial e que os donos do imóvel, os locatários e o usuário do bem, responsável pela reforma, devem responder solidariamente pelos danos causados em razão do desabamento.

Não há como afastar a responsabilidade dos donos do imóvel, pois são eles responsáveis pelos danos provenientes das coisas que dele caírem ou foram lançadas em lugar indevido, de acordo com o disposto no artigo 1.529 do CC de 1916.

Se não foram cautelosos com a manutenção do bem, deixando de proceder as reformas necessárias para a conservação da estrutura, que ruiu, atingindo a vítima e causando a sua morte, devem responder pelos danos causados.

Sabendo que terceiro estava reformando imóvel de sua propriedade, já bastante antigo, deveriam verificar se ele estava tomando as medidas necessárias e adequadas para evitar desmoronamento.

A alegação de que o prédio não necessitava de reforma não lhes socorre, pois houve a queda de parte da construção, mostrando que agiram com descaso.

Os inquilinos também devem responder pelo dano causado pela reforma realizada por Luiz, sem a assessoria de engenheiro especializado e autorização da Prefeitura.

Neste sentido, a jurisprudência, em caso semelhante:

"Nos termos dos arts. 572, 1528 e 1529 do Código Civil,

Apelação - nº 0027104-60.2006.8.26.0000 - Ribeirão Preto



respondem o proprietário do prédio e o arrendatário que se obrigou pela sua conservação, pelos danos causados a transeunte atingido por argamassa de cimento que se desprendeu de sacada do edifício." (TJSP - 1ª C. - Ap. - Rel. Andrade Junqueira - RT 412/160)

Tanto os requeridos como os denunciados devem responder solidariamente pelos danos causados à vítima, que faleceu em razão da negligência e imprudência dos mesmos.

Verifica-se que a vítima trabalhava quando da ocorrência do acidente e as testemunhas dos autores afirmam que a família era sustentada pelo mesmo. Se assim é, devem receber pensão mensal equivalente ao seu salário.

Os documentos de fls. 34 e seguintes não comprovam suficientemente os rendimentos percebidos pelo falecido quando do acidente fatal. Se assim é, não podem ser usados para a fixação da indenização por danos materiais. Melhor, portanto, fixar sua indenização em valor equivalente a um salário mínimo.

A pensão é devida desde a data do evento até que os filhos da vítima completem 25 anos de idade, pois é a data em que se presume que eles constituiriam nova família. Em relação à viúva, a pensão deverá perdurar até a data em que o alimentando completaria 65 anos de idade.

"Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Automóvel e bicicleta – Vítima fatal – Culpabilidade do preposto – Culpa concorrente – Dano material e moral – Composição – Necessidade. Os danos materiais, consistentes em pensão mensal equivalente a 2/3 sobre meio salário mínimo, são devidos até que os menores completem 25 anos de idade, pois nesta data presume-se que constituiria nova família e a viúva até a data em que o alimentando completaria 65 anos de idade." (Apelação sem revisão n 9146527-50.2009.8.26.0000)

Em relação à caracterização do dano moral, presume-se a dor experimentada pela família em razão da morte do ente querido. Mas mesmo assim não fosse, as testemunhas ouvidas em juízo assumiram o sofrimento suportado por todos os familiares.



Quanto à fixação do dano moral, "à falta de regulamentação específica, a jurisprudência tem-se utilizado do critério estabelecido pelo Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n.4.117, de 27-8-1962), que prevê a reparação do dano moral causado por calúnia, difamação ou injúria divulgadas pela imprensa, dispondo que o montante da reparação não será inferior a cinco nem superior a cem vezes o maior salário mínimo vigente no país (arts. 81 e 84), variando de acordo com a natureza do dano e as condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor (cf. 1° TACSP, 6ª Cam., Ap. 412.831-4, Suzano; Ap. 404.563-6, São José dos Campos).

Mesmo tendo sido revogados tais dispositivos pelo Decreto-Lei n.236, de 28 de fevereiro de 1967, e editada a Lei de Imprensa (Lei n.5.250, de 9-2-1967), o referido critério continua a ser utilizado, como útil e razoável. Em casos mais graves, entretanto, como os de homicídio, e considerando-se as condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor, pode-se duplicar ou triplicar o teto. Mesmo porque o art. 52 da Lei de Imprensa, que é posterior ao Código Brasileiro de Telecomunicações, permite o arbitramento do dano moral em até duzentos salários mínimos, sendo matéria de ponderação também os dispositivos dos arts. 4° e 5° da Lei de Introdução ao Código Civil (cf. RT 698:104). Se para ofensa à honra o limite é de duzentos salários mínimos, para ofensas mais graves podem-se fixar valores mais elevados" (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, página 413)

Em razão da gravidade do caso, em que ocorreu a morte da vítima, fixa-se a indenização por danos morais em valor equivalente a 300 salários mínimos. Trata-se de valor suficiente para amenizar a dor suportada pela viúva e pelos filhos do falecido, fazendo com que os requeridos reflitam acerca do ocorrido, sem, contudo, gerar enriquecimento ilícito.

Como houve alteração da decisão de primeiro grau e o acolhimento dos pedidos, com sucumbência mínima (em relação aos valores pleiteados), inverte-se o ônus da sucumbência, devendo os autores suportar as custas



e despesas do processo, e pagar os honorários advocatícios.

Dessarte dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA